

ACEF/2122/0027426 — Decisão do CA

Decisão do Conselho de Administração

- 1.Tendo recebido o Relatório Final de Avaliação/Acreditação elaborado pela Comissão de Avaliação Externa relativamente ao ciclo de estudos Curso de Enfermagem
- 2.conferente do grau de Licenciado
- 3.a ser leccionado na(s) Unidade(s) Orgânica(s) (faculdade, escola, instituto, etc.)Escola Superior De Enfermagem De São José De Cluny
- 4.da(s) Instituição(ões) de Ensino Superior / Entidade(s) Instituidora(s)Escola Superior De Enfermagem De São José De Cluny
- 5.O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na sua reunião de 2023/10/04
- 6.decide: Acreditar
- 7.por um período de (anos): 6
- 8.a partir de: 2022/07/31
- 9.Número máximo de admissões: 42
- 10.Condições (O prazo para cumprimento das condições é contado a partir da data de comunicação da decisão à IES)(Português):<sem resposta>
- 11.Fundamentação (Português)O Conselho de Administração decide acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a recomendação e a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa e tendo em conta o parecer da Ordem dos Enfermeiros, em anexo.
As alterações apresentadas no ponto 9. do guião de autoavaliação são aceites.

- 12.Anexo: (impresso na página seguinte)

Anexos



Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior
Professor Doutor João Pinto Guerreiro
Praça de Alvalade, 6 – 5.º Frente
1700 – 036 Lisboa

E-mail: a3es@a3es.pt

N. Refº
SAI-OE/2023/6571

V. Refº
ACEF/2122/0027426

DATA	14-06-2023
ASSUNTO:	Reapreciação da proposta do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, enviada pela A3ES

Senhor Presidente,

No seguimento da V/mensagem de correio eletrónico de 4 de Maio, reapreciada a documentação enviada por V. Exa. com solicitação de parecer da Ordem dos Enfermeiros relativamente à proposta do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, bem como da informação adicional enviada pela Escola, foi emitido parecer pelo órgão competente da Ordem dos Enfermeiros, nos seguintes termos:

“Após reapreciação do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, bem como da informação adicional enviada pela Escola através de ofício a 29/03/2023, e de acordo com a legislação em vigor e orientações emitidas pelas diferentes entidades, o Conselho de Enfermagem apresenta as seguintes considerações:

- 1. Caracterização do ciclo de estudos:** conforme preconizado, o ciclo de estudos tem a duração de 4 anos, 60 ECTS/ano, a que correspondem 1620 horas/ano, num total de 240 ECTS (6720 horas). A área científica predominante do ciclo de estudos é Enfermagem, com 202 ECTS. A componente teórica tem 120 ECTS e a componente clínica tem 120 ECTS;
- 2. Corpo docente:**
 - a) Docente responsável pela coordenação do ciclo de estudos – a coordenação está atribuída a uma docente com o:**
 - i) Título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e que cumpre o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;**
 - ii) Grau de Doutor em Enfermagem e Professora adjunta em regime de exclusividade na instituição;**



- b) Docentes responsáveis pelas unidades curriculares da área científica de Enfermagem da componente teórica** – os docentes responsáveis têm o título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;
- c) Docentes responsáveis pelas unidades curriculares da componente clínica e outros docentes** – todos os docentes destas unidades curriculares têm o título profissional de Enfermeiro ou de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;

3. Estrutura curricular - constata-se que:

a) Verificação geral:

- i)** Cada ECTS corresponde a um n.º de horas dedicadas a actividades lectivas presenciais entre 1/3 e 2/3, sendo o restante dedicado ao trabalho autónomo do estudante;
- ii)** A duração do ensino teórico corresponde a 120 ECTS (pelo menos 1/3 do total do ciclo de estudos);
- iii)** A componente clínica corresponde a 120 ECTS (pelo menos 1/2 do total do ciclo de estudos);
- iv)** Na unidade curricular “Fundamentos de Enfermagem II” há uma discrepância entre o número de ECTS descritos na ficha da unidade curricular (10) e os descritos no quadro n.º 6 da página 11 (9,5), crendo tratar-se de um lapso;
- v)** Nas unidades curriculares “Ensino Clínico I”, “Ensino Clínico II”, “Ensino Clínico III”, “Ensino Clínico IV”, “Ensino Clínico V”, “Ensino Clínico VI”, “Ensino Clínico VII”, “Ensino Clínico VIII”, “Ensino Clínico IX” e “Ensino Clínico X” há uma discrepância entre o número de horas de contacto descritas nas fichas das unidades curriculares respectivas e as descritas nos quadros n.º 6, 7, 8 e 9, respectivamente, crendo tratar-se de um lapso;
- vi)** Na ficha da unidade curricular “Métodos de Investigação e Epidemiologia” está omissa o número de ECTS, crendo tratar-se de um lapso;
- vii)** O nome da unidade curricular “Gestão, Formação e Supervisão Clínica” está diferente na ficha da unidade curricular e no quadro n.º 8, crendo tratar-se de um lapso;
- b) Componente Teórica** – inclui todos os conteúdos programáticos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março;
- c) Componente Clínica** – esta componente:
- i)** É assegurada através de ensinamentos clínicos a realizar em unidades/serviços previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março;
- ii)** Recomenda-se que fique registado em todas as fichas das unidades curriculares que os ensinamentos clínicos ocorrem, preferencialmente, em contextos com idoneidade formativa certificada pela Ordem dos Enfermeiros;



- iii) Corresponde a 2212 horas de contacto, a 2013 horas em ensino clínico e a 199 horas em outras modalidades, cumprindo o definido;*
- iv) Fica claro que a orientação pedagógica e científica é assegurada por docentes com o título profissional de Enfermeiro ou de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros;*
- v) Embora o ofício refira que “a supervisão clínica dos estudantes de enfermagem é, logicamente, efetuada por Enfermeiros ou Enfermeiros Especialistas (...)”, nas fichas das unidades curriculares esta informação está omissa;*
- vi) Recomenda-se que fique referenciado em todas as fichas das unidades curriculares que os Enfermeiros supervisores clínicos, preferencialmente, detenham a competência acrescida em supervisão clínica atribuída pela Ordem dos Enfermeiros.*

Deste modo, apreciado o documento e tendo por base a matriz de análise, o Conselho de Enfermagem considera que a proposta de ciclo de estudos satisfaz as condições em vigor, emitindo Parecer Favorável.

Sugere-se a revisão dos pequenos lapsos identificados em 3.a iv), v), vi) e vii) e, ainda, a inclusão da informação referida em 3.c v) e vi) nas respectivas fichas das unidades curriculares.

Realça-se que nos termos da legislação em vigor, qualquer alteração ao ciclo de estudos sobre o qual se emite o presente parecer favorável e que recaia sobre os parâmetros que dele constam deve ser prévia e atempadamente comunicada à Ordem dos Enfermeiros para a devida apreciação, sob pena de não ser possível a expectável atribuição do título profissional de Enfermeiro.”

Verificada a pronúncia positiva por parte do órgão competente, comunicamos nesta data a V. Exa. a emissão de **Parecer Favorável** por parte da Ordem dos Enfermeiros.

Ficamos ao dispor para qualquer questão.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

LFB/CE/afs